



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.600, DE 2007

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Dá nova redação ao § 2º, do art. 134, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-7386/2006.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º, do art. 134, do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, que aprovou a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 134 (...)

.....

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, instituiu a Consolidação das Leis do Trabalho e garantiu direitos legítimos aos trabalhadores. No entanto, em relação à concessão e época das férias, ficou estabelecido no § 2º do art. 134 daquela norma que, para menores de 18 anos e maiores de 50 anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

Cabe ressaltar que a CLT dispõe que as férias devam ser concedidas por ato do empregador, em um período, nos 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Entretanto, para os trabalhadores em geral, em casos excepcionais, serão as férias concedidas em dois períodos, ainda que um dos quais não possa ser inferior a 10 dias corridos.

A providência então adotada no texto da CLT é plenamente justificável, nisso que busca garantir ao trabalhador mais jovem, como, ainda, ao mais idoso, um período integral de férias, necessário, é certo, para recomposição de sua força de trabalho.

Mas o conceito de idoso, com o tempo, sofreu, como não poderia deixar de ser, as modificações impostas pela evolução social, notadamente a que indica melhores condições de vida.

Veja-se que, em 1950 - e a CLT é de 1943 - a expectativa média de vida para homens e mulheres, no Brasil, era de 43,2 anos e, em 1970, já crescia para 57,1 anos.

Essa expectativa cresceu para 71,9 anos em 2005, contra os 70,5 anos de 2000, segundo dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. A unidade da federação com o melhor desempenho é o Distrito Federal, onde o indicador passou de 73,6 anos, em 2000, para 74,9 anos, em 2005.

Os estados do Nordeste, que têm a menor expectativa de vida do País, foram os que registraram maiores crescimentos nos índices. As maiores evoluções na idade foram observadas em Alagoas, Maranhão e Pernambuco.

A média de expectativa de vida no Nordeste era de 69 anos, em 2005, contra 67,2 anos em 2000. Na região Norte, o índice passou de 69,5 anos, em 2000, para 71 anos, em 2005. No Centro-Oeste, a expectativa, em 2000 e em 2005, era de 71,8 anos e 73,2 anos, respectivamente.

Pesquisas que vêm sendo realizadas pelo IBGE, em 2007, reforçam essa tendência. Os pesquisadores acreditam que novos investimentos em saneamento básico e saúde devem aumentar a expectativa de vida do brasileiro para cerca de 74 anos em 2010 e 75 anos em 2015.

Ademais, o próprio Estatuto do Idoso diz que a velhice se inicia aos 60 anos. O limite de então - 50 anos – buscava proteger, nas condições de trabalho, a cidadã e o cidadão que, pelo menos nas estatísticas, não conseguiria atingir aquela idade, uma decisão, sem sombra de dúvida, socialmente justa.

São outros os tempos e, com mais de 60 anos de idade, muitos trabalhadores continuam cumprindo sua jornada diária de trabalho, sem maiores percalços, o que nos faz admitir que a limitação original fixada pela CLT perdeu, no caso daqueles de maior idade, seu sentido, e que a partição das férias, em dois períodos, é reivindicação maciçamente apresentada, indicando um interesse a que a legislação, ultrapassada, no particular, não tem atendido.

A CLT tem mais de meio século de vida. No período, desnecessário dizer, as questões sociais e trabalhistas sofreram mudanças, não contempladas no caso específico das férias. Nesse sentido, ninguém discorda de que a nossa legislação trabalhista necessita sofrer transformações.

Assim, esta proposta prevê uma solução de ordem prática imediata que possibilite aos trabalhadores maiores de 50 anos fazer a opção pelo gozo das férias em dois períodos. É com base nesses argumentos – estatísticos e sociais – que me valho para solicitar a meus ilustres Pares seu necessário apoio à aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 12 de julho de 2007.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS / DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
TÍTULO II
DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO
.....

CAPÍTULO IV
DAS FÉRIAS ANUAIS
.....

**Seção II
Da Concessão e da Época das Férias**

Art. 134. As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subsequentes à data em que empregado tiver adquirido o direito.

** Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 1º Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinquenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

Art. 135. A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 7.414, de 09/12/1985.*

§ 1º O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - (CTPS), para que nela seja anotada a respectiva concessão.

** § 1º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

§ 2º A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

** § 2º com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/04/1977.*

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO